



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI 1.529, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui no Município de São Gonçalo do Amarante/RN o dia municipal do bombeiro profissional civil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 12 de janeiro de cada ano, como o dia municipal do bombeiro profissional civil no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de setembro de 2015.
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI 1.529, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui no Município de São Gonçalo do Amarante/RN o dia municipal do bombeiro profissional civil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 12 de janeiro de cada ano, como o dia municipal do bombeiro profissional civil no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de setembro de 2015.
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI 1.530, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

Estabelece que a grafia da palavra "Maçaranduba", quando se refira à comunidade com este mesmo nome, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN seja com "ç" e não com "ss" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A grafia da palavra "Maçaranduba", quando se refere à Comunidade de mesmo nome, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN deve ser com o uso do "ç" e não "ss".

§1º. Os locais que mantêm a grafia como "Massaranduba" devem alterar a escrita para "Maçaranduba", para tornar única a redação do nome da comunidade.

§2º. Os documentos emitidos a partir desta data, que se refiram à Comunidade de Maçaranduba, sem exceção, devem ser escritos conforme determina esta Lei, devendo sofrer alterações aqueles que são anteriores à vigência desta Norma e que, por sua importância, devem ser escritos com "ç".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de setembro de 2015.
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI 1.531, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN – SAAE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, o qual se destina a promover a regularização de créditos do SAAE decorrentes de débitos de consumidores em razão do não pagamento de taxas de água, esgoto e de qualquer outro serviço prestado pela autarquia, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados e não pagos.

Parágrafo único. O Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores será administrado pelo Serviço Autônomo de Água e esgoto, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto se dará por opção do consumidor em débito, que fará jus ao regime de consolidação dos débitos, sejam eles decorrentes do não pagamento de taxas de água e esgoto ou de qualquer outro serviço prestado pela mencionada autarquia e não pagos na data prevista.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se crédito tarifário a soma da tarifa, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

§2º. O montante do crédito será atualizado monetariamente até a sua liquidação, acrescido de multa e juros de mora.

§3º. A tarifa objeto de parcelamento, após consolidado, se sujeitará a variação mensal de 0,5% (meio por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE ou outro que venha a

substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

Art. 3º. Os créditos tarifários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN – SAAE vencidos há mais de 30 (trinta) dias poderão ser recolhidos com descontos de até 65% (sessenta cinco por cento) nos acréscimos (juros e multas) e em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, acrescidos dos encargos legais constantes na legislação em vigor, na conformidade dos seguintes critérios:

I - Se efetuar o pagamento à vista no ato da negociação, haverá redução de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre multa e juros;

II - Se requerido em parcela única com pagamento em até 30 (trinta) dias, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

III - Se requerido em até 10 (dez) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas;

IV - Se requerido em até 20 (vinte) parcelas, redução de 20% (dez por cento) sobre juros e multas;

V - Se requerido em até 30 (trinta) parcelas, redução de 10% (trinta por cento) sobre juros e multas.

VI - Se requerido em até 48 (quarenta e oito) parcelas, não haverá redução nos juros e multa;

§1º. O parcelamento somente será consolidado mediante pagamento de parcela inicial mínima de 10% (dez por cento) do valor da dívida, excetuando-se o caso previsto no inciso I deste artigo, no qual o pagamento ocorrerá de maneira integral no ato da negociação, bem como os casos previstos nos §§3º e 4º deste artigo, respeitado o valor mínimo previsto no parágrafo único do art. 7º.

§3º. Nos casos de dívida decorrente exclusivamente de multa por ligação clandestina e/ou violação de hidrômetro, a redução desta penalidade será de 40% (quarenta por cento) quando se tratar de pessoa física e de 10% (dez por cento) quando se tratar de pessoa jurídica, desde que paga em parcela única.

§4º. Em caso de parcelamento de multa decorrente exclusivamente de ligação clandestina e/ou violação de hidrômetro, quando se tratar de pessoa física será concedido 30% (trinta por cento) de desconto e parcelado em até 06 (seis) vezes e no caso de pessoa jurídica será concedido desconto de 5% (cinco) e parcelado em até 06 (seis) vezes.

§5º. Os descontos previstos neste artigo somente poderão ser concedidos ao contribuinte 2 (duas) vezes a cada período de 01 (um) ano.

Art. 4º. A opção por este Programa sujeita o consumidor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo Programa ainda sujeita o consumidor:

a) Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) Ao pagamento regular das taxas de água, esgoto e de qualquer outro serviço prestado pelo SAAE, com vencimentos posteriores à inclusão no Programa.

Art. 5º. São requisitos indispensáveis à formalização do Parcelamento:

I - Requerimento padronizado, assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato (procuração);

II - Comprovação do pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado obedecendo ao disposto no §1º do art. 3º desta Lei;

III - Cópia do Contrato Social e aditivos, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;

IV - Cópias da Cédula de Identidade, CPF e de documento que comprove o local de residência do solicitante;

Parágrafo único. Em caso de créditos tarifários em cobrança judicial, a competente ação judicial somente será suspensa após a homologação do Parcelamento.

Art. 6º. Serão devidos honorários, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que este envolver créditos tarifários discutidos judicialmente, sem prejuízo do pagamento das custas e emolumentos judiciais, caso devidos.

Art. 7º. O SAAE efetuará análise da situação econômica e financeira do contribuinte para fixação do número de parcelas.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, deverá ser respeitado o valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze Reais) por parcela.

Art. 8º. O parcelamento será automaticamente cancelado:

I - Pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Em caso de declaração de insolvência, da decretação de falência, de extinção ou pela liquidação de pessoa jurídica;

III - Pela prática de qualquer procedimento que implique em ligação clandestina ou violação de hidrômetro;

IV - Em caso de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativo às parcelas do parcelamento, bem como referente às tarifas do SAAE com vencimento após a homologação do parcelamento;

§1º. A rescisão do acordo celebrado nos termos do parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 5º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do SAAE e início da respectiva cobrança judicial.

§2º. Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, não serão